

Via Câmara



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

**MENSAGEM Nº 081/2021**

*Recebido 29/06/2021  
às 16h 31min*  
Rosimeire Conceição Pessoa Batista  
Matricula 3328  
Assessora Técnico Jurídico  
Câmara Municipal de Santa Luzia

Santa Luzia, 29 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 116/2021**, que *“Altera os incisos I e III e acrescenta os incisos IV, V, VI ao art. 2º da Lei 4.089, de 25 de junho de 2019, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde no âmbito do Município de Santa Luzia, e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Ilacir Bicalho.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público nos termos abaixo.

**Razões do Veto:**

Em que pese a louvável e meritória preocupação do legislador com a matéria objeto da propositura em análise, depreende-se da leitura do texto da proposta *sub examine* a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público, pelas razões a seguir expostas.

**I – DA INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL DA IRREPETIBILIDADE**

Observa-se que o objeto da proposição em comento é extremamente similar ao da Proposição nº 032/2021. E, nesse sentido, veja-se o art. 1º da mencionada Proposição nº 032/2021:

*“Art. 1º Altera os incisos II e III e acrescenta os incisos IV, V, VI ao art. 2º da Lei nº 4.089, de 25 de Junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 2º .....*





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

- I - .....
- II - *o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente, como forma exclusiva de identificação do paciente;*
- III - *a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;*
- IV - *a colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido;*
- V - *a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;*
- VI - *a relação de pacientes já atendidos, com identificação por meio do CPF.*”

Outrossim, o art. 1º da propositura em análise determina que:

“Art. 1º Altera os incisos II e III e acrescenta os incisos IV, V, VI ao art. 2º da Lei nº 4.089, de 25 de Junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 2º .....
- I - .....
- II - *o número do protocolo emitido, como forma exclusiva de identificação do paciente;*
- III - *a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;*
- IV - *a colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido;*
- V - *a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;*
- VI - *a relação de pacientes já atendidos, com identificação por meio do número de protocolo.*”

**Nesse contexto, observa-se que a Proposição nº 032/2021 foi objeto de VETO total pelo Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 034/2021, nesta sessão legislativa, tendo o citado VETO sido aceito pelo plenário da Câmara Municipal, conforme informado por meio do Ofício nº 103/2021, o qual é oriundo da nobre Casa Legislativa.**

Veja-se:





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício CMSG. nº 103/2021

Santa Luzia-MG, 20 de abril de 2021.

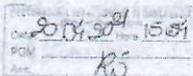
Assunto: Veto Mantido.

Exmo. Sr. Prefeito,

Considerando que a Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, manteve o veto total constante da Mensagem nº 034/2021 que **Veta Integralmente** a Proposição de Lei nº 032/2021, que "Altera os incisos II e III e acrescenta os incisos IV, V, VI ao art.2º da Lei nº 4.089, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde no âmbito do Município de Santa Luzia, e dá outras providências", sirvo-me deste para comunicá-los do devido arquivamento.

Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.

Vereador *Wander Carvalho*  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia



Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira  
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG

Rua Direita, 750 - Centro | Santa Luzia | Minas Gerais - CEP 33010-000  
Telefone: (31) 3641-7422 - Home Page: [www.cmsantaluzia.mg.gov.br](http://www.cmsantaluzia.mg.gov.br)

Nessa perspectiva, o § 4º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 53. ....

.....  
§ 4º *A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer das Comissões ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.*





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

.....”  
(grifos acrescidos)

Diante disso, verifica-se que a propositura em análise, restou prejudicada, tendo em vista que o § 4º do art. 170 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, que trata das proposições dentro do Título do Processo Legislativo, dispõe o seguinte:

“Art.170. ....”

§ 4º **São consideradas prejudicadas as proposições que digam respeito àquelas anteriormente protocoladas ou que foram votadas até o ano anterior, dentro da mesma legislatura.**”

O art. 280 do mesmo diploma legal dispõe ainda:

“Art. 280. *Consideram-se prejudicadas:*

*I - a discussão ou a votação de proposição com objetivo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa, e a rejeitada ou aprovada no ano anterior, desde que na mesma legislatura;*

*II - a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra já considerada ilegal;*

.....”

Além disso, em complemento, o art. 171 do referido diploma legal, prevê os requisitos para que a Casa Legislativa receba a Proposição, *in verbis*:

“Art. 171 **Somente será recebida proposição que satisfaça os seguintes requisitos:**

*I - esteja redigida com clareza, observância da técnica legislativa e características do estilo parlamentar, bem como, contendo pareceres e documentos pertinentes;*

*II - não guarde identidade nem semelhança com outra proposição em tramitação; e*

*III - não verse sobre matéria prejudicada.*

.....”





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Ademais, com relação à proposição *sub examine*, é preciso se atentar para o que prevê o art. 279 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, *in verbis*:

“Art. 280. ....

§ 2º ***A matéria do projeto de lei rejeitado ou com veto mantido, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Poder Executivo.***”

Trata-se, à semelhança do que dispõe o art. 71 da Constituição do Estado de Minas Gerais bem como o art. 67 da Constituição da República Federativa do Brasil, respectivamente, *in verbis*:

“Art. 71. ***A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa por proposta da maioria dos membros da Assembleia Legislativa.***” (grifos acrescidos)

“Art. 67. ***A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.***” (grifos acrescidos)

Mais a mais, o art. 56 da Lei Orgânica do Município determina que:

“Art. 56. ***A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.***” (grifos acrescidos)

Os supracitados dispositivos fazem alusão à regra da irrepetibilidade, segundo a qual **os projetos que tenham sido rejeitados não podem, a princípio, na mesma sessão legislativa, serem novamente apreciados pelo Legislativo, tendo por fundamento a necessidade de se respeitar a decisão política já tomada pela Casa Legislativa.** A regra é excepcionada nos casos em que a proposição é apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme preveem os dispositivos acima transcritos.





Nesse sentido, a **delimitação temporal de “sessão legislativa” pode ser buscada no caput do artigo 57 da Carta Magna, que compreende por volta do período de um ano.** Portanto, uma matéria rejeitada apenas poderia ser reanalisada, aproximadamente, no ano seguinte. Isso preserva a autoridade da decisão parlamentar e o amadurecimento da alteração legislativa pretendida, mas frustrada.

**Salienta-se que a proposição de lei nº 032/2021 foi protocolada, na Procuradoria-Geral do Município, no dia 10 de março de 2021, e a proposição de lei nº 116/2021, a qual é objeto desta Mensagem, foi protocolada no dia 09 de junho de 2021, ou seja, ambas foram protocoladas na mesma sessão legislativa.**

Nessa toada, veja-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido que as normas do processo legislativo federal são de observância compulsória pelos Estados e pelos Municípios como vem julgando o Supremo Tribunal Federal:

*“(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal, entre as quais as que estabelecem reserva de iniciativa legislativa, são de observância obrigatória pelos estados-membros. (...)” (RT 850/180). (grifos acrescentados)*

**Cumprе observar que é irrelevante, que a propositura tenha sofrido algumas alterações, pois o que a Constituição, de 1988, veda é que “as matérias constantes de projeto de lei rejeitado” sejam reapresentadas na mesma sessão legislativa.**

Nesse ponto, esclarece José Afonso da Silva<sup>1</sup>:

*“(...) O texto atual, ao falar de ‘matéria de projeto rejeitado’ veda não só a renovação do projeto, mas qualquer projeto que verse sobre qualquer interesse relativamente à mesma matéria (...)” (grifos acrescentados)*

**Assim sendo, considerando que a Proposição nº 032/2021 teve o veto integral do Chefe do Executivo acatado pela Câmara Municipal, com fundamento em inconstitucionalidade, bem como em contrariedade ao interesse público, não é possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que se apresente, em regra geral, nova proposta**

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Processo constitucional de formação das leis*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 171.





**legislativa com a mesma matéria, na mesma sessão legislativa, sob pena de violação à regra da irrepetibilidade constitucionalmente consagrada.**

Dessa forma, infere-se que a referida Proposição padece de inconstitucionalidade material por afronta aos princípios da legalidade e da irrepetibilidade, constitucionalmente tutelados, além de não serem observadas as disposições do próprio Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**Ressalta-se que não consta no Ofício nº 168/2021, tampouco na justificativa da propositura, disponível no sítio eletrônico da Câmara Municipal, que esta foi proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara, sendo que o nobre edil se limitou em afirmar em sua justificativa<sup>2</sup> que “as alterações que se pretende implementar ao art. 2º da Lei nº 4.089, de 25 de Junho de 2019, visa oferecer mais integridade, detalhes, informações dos dados pessoais do paciente, de maneira a dar transparência aos atos praticados”.**

Portanto, e conforme manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo<sup>3</sup>, o constituinte quis criar um obstáculo à contínua apreciação de projetos de lei cujo conteúdo já tenha sido apreciado pela Casa Legislativa na mesma sessão legislativa.

Com efeito, não se concebe que os parlamentares rejeitem um projeto de lei, e, pouco tempo depois, passem a entender que, aquilo que até então era inconstitucional e/ou contrário ao interesse público, passou a sê-lo. **Tal rejeição cria uma presunção relativa no sentido de que o projeto não era de interesse da sociedade, e por isso mesmo foi rejeitado, que somente poderia ser quebrada a partir do engajamento da maioria absoluta dos membros da Casa Parlamentar, que, unidos, rerepresentariam o projeto de lei, o que não restou comprovado *in casu*, padecendo, por conseguinte, de inconstitucionalidade.**

## II – DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO EM RAZÃO DAS CONTROVÉRSIAS IDENTIFICADAS NA PROPOSTA

Mais a mais, mostra-se necessário uma breve síntese do processo legislativo que originou a Lei nº 4.089, de 25 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames

<sup>2</sup> Link disponível para consulta em:  
<http://200.187.70.77/cmsantaluzia/Sistema/Protocolo/Processo/Digital.aspx?id=17587&arquivo=Arquivo/Documents/PL/17587-202105180902256154.pdf#P17587>

<sup>3</sup> Link disponível para consulta em:  
[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria\\_Juridica/Controle\\_Constitucionalidade/Adins\\_PGJ\\_Iniciais2015/244A970D04BF5015E050A8C0DD013F39](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/Adins_PGJ_Iniciais2015/244A970D04BF5015E050A8C0DD013F39)





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

e cirurgias na rede pública municipal de saúde no âmbito do município de Santa Luzia e dá outras providências”, a qual se busca a alteração por meio da proposição objeto desta Mensagem.

Nesse sentido, observa-se que à época da elaboração da Proposta que ensejou a citada Lei, **o edil ponderou a questão da publicidade e transparência que regem a Administração Pública, todavia, sem deixar de levar em consideração a privacidade dos pacientes da rede pública municipal de saúde.**

Isso porque, conforme se depreende da leitura da justificativa<sup>4</sup> da proposta elaborada à época, em que pese a obrigatoriedade da divulgação da listagem dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde, por meio eletrônico, a identificação dos pacientes nas listagens seria por meio do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS, sendo que o principal objetivo da proposta foi dar a necessária e indispensável transparência que a situação requer.

Por outro lado, vê-se que nos termos da justificativa<sup>5</sup> da Proposição de Lei em análise, a finalidade de alteração da Lei nº 4.089, de 2019, é “*oferecer mais integridade, detalhes, informações dos dados pessoais do paciente, de maneira a dar transparência aos atos praticados*”, o que já vem sendo devidamente observado por essa municipalidade.

Sendo assim, a alteração da supracitada norma apenas enrijeceria ainda mais os requisitos descritos no art. 2º, tornando ainda mais complexo o trabalho do Poder Executivo e poderia ainda causar uma exposição indevida do paciente.

Salienta-se **que o exposto acima não implica em inobservância dos princípios da publicidade e transparência que são constantemente prezados e observados por essa gestão, conforme se vê, inclusive, por meio da própria Lei nº 4.089, de 2019, que já se encontra em pleno vigor no Município e estabelece nos incisos do caput do art. 2º as informações que necessariamente deverão constar na listagem dos pacientes.**

Além disso, ressalta-se que caso a norma fosse sancionada, entraria em conflito ainda com o § 1º do art. 1º da Lei nº 4.089, de 2019, haja vista que a Proposição altera o inciso II do

<sup>4</sup> CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MG. Projeto de Lei nº 038/2019. “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde no âmbito do município de Santa Luzia e dá outras providências”. Disponível em: [http://200.187.70.77/cmsantaluzia/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=452&arquivo=Arquivo/Documents/MIG/pr ojetos\\_468.pdf#P452](http://200.187.70.77/cmsantaluzia/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=452&arquivo=Arquivo/Documents/MIG/pr ojetos_468.pdf#P452)

<sup>5</sup> CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MG. Proposição de Lei nº 032/2021. “Altera os incisos II e III e acrescenta os incisos IV, V, VI ao art. 2º da Lei nº 4.089, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde no âmbito do município de Santa Luzia e dá outras providências”. Disponível em: <http://200.187.70.77/cmsantaluzia/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=16613&arquivo=Arquivo/Documents/PL/16 613-202102191311398000.pdf#P16613>





*caput* do art. 2º para **prever o número do protocolo emitido, como forma exclusiva de identificação do paciente**. Entretanto, o § 1º do art. 1º da mesma Lei, já preconiza expressamente que “**para garantir o direito de privacidade dos pacientes, estes serão identificados nas listagens previstas no caput deste artigo tão somente pelo número do Cartão Nacional de Saúde – CNS**”.

Outrossim, observa-se ainda que um dos incisos que a Proposição em comento busca alterar, já se encontra previsto no próprio art. 2º da Lei nº 4.089, de 2019, e dessa forma, caso fosse sancionada, a norma conteria dois incisos com disposições idênticas.

Isso porque a proposta mantém a redação do inciso I que prevê “a data de solicitação da consulta, exame ou intervenção cirúrgica” e, ao mesmo tempo, altera a redação dos incisos II e III, constando na redação do inciso III, especificamente, o seguinte: “a data de solicitação da consulta, exame ou da intervenção cirúrgica”. Assim, apenas para fins de exemplificação, caso fosse sancionada, a redação do art. 2º da norma ficaria da seguinte maneira, evidenciando a contrariedade ao interesse público mais uma vez:

*“Art. 2º As listagens previstas no caput do art. 1º desta lei deverão conter as seguintes informações:*

***I - a data de solicitação da consulta, exame ou intervenção cirúrgica;***

***II - o número do protocolo emitido, como forma exclusiva de identificação do paciente;***

***III - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;***

***IV - a colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido;***

***V - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;***

***VI - a relação de pacientes já atendidos, com identificação por meio do CPF.”***  
(grifos acrescidos)

Dessa forma, mostra-se prudente a **manutenção** da redação vigente na Lei nº 4.089, de 2019, inclusive do inciso III do *caput* do art. 2º que elenca como um dos requisitos a “**relação dos pacientes já atendidos através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS**” (o qual já possui completa adequação com o § 1º do art. 1º da norma), a fim de manter a coerência e exequibilidade de todos os dispositivos da norma, respeitando-se o interesse público.





### III – DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A CONSEQUENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Ademais, a Proposta em comento, na prática, invade ainda a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Deste modo, quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre no caso em exame, disciplinando o serviço público de saúde, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e reproduzido no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989.

**Nesse contexto, a Secretaria Municipal de Saúde<sup>6</sup> se manifestou no sentido que o objeto da propositura não guarda compatibilidade com o Sistema Nacional de Regulação, sendo este o sistema atualmente adotado pela nobre pasta.**

Assim, cabe essencialmente à Administração Pública e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da criação e regulamentação dos serviços em benefício dos cidadãos. Trata-se de atuação administrativa que fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Ora, como bem leciona o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>7</sup>:

*“Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*

*Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo prove 'in*

<sup>6</sup> Comunicação Interna nº 706/2021

<sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores. 14. Ed. 2006, p. 605.





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

*genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.*

*Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (grifos acrescidos)*

Destarte, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.14.024160-5/000 no Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG<sup>8</sup>, onde se analisava a constitucionalidade da Lei nº 2.196, de 11 de setembro de 2013, do Município de Nova Serrana – MG, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Executivo Municipal divulgar a listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames ou cirurgias na rede municipal*”, matéria similar àquela da Proposição em análise, o Desembargador Relator Antônio Sérvulo, pontuou em seu voto que *a matéria em questão é de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, e o Poder Legislativo, ao deliberar a esse respeito, invadiu competência reservada ao chefe do Executivo, violando, de modo direto, o disposto no inciso III do art. 66, da Constituição Estadual, de 1989, aplicável, aos municípios, pelo princípio da simetria.*

Em complemento, o mencionado Desembargador citou ainda em seu voto a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70035846955, *in verbis*:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A norma que cria a obrigação à municipalidade de manter na internet listagem de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias da rede pública é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70035846955, Tribunal Pleno, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 13/12/2010).*

<sup>8</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.14.024160-5/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 01/12/2014, publicação da súmula em 12/12/2014.





Dessa forma, infere-se que se trata de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais e, assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Por todo o exposto, resta demonstrada a inconstitucionalidade e ilegitimidade da mencionada Proposição, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como ao art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989.

#### IV- CONCLUSÃO

**Diante de todo o exposto, verifica-se que a proposição em exame tem o objeto extremamente similar ao da Proposição nº 032/2021, a qual foi objeto de VETO pelo Chefe do Executivo nesta sessão legislativa, tendo o mencionado veto sido ACATADO pelo Plenário da Câmara Municipal, conforme as informações expostas no Tópico I desta Mensagem.**

Nesse contexto, a propositura em comento é inconstitucional por ferir a regra da irrepetibilidade, constitucionalmente assegurada nos art. 67 da Constituição Federal, de 1988, e no art. 71 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, além de estar prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Município e em inúmeros dispositivos do Regimento Interno da nobre Casa Legislativa.

**Salienta-se que a regra da irrepetibilidade se fundamenta na necessidade de respeitar a decisão já tomada pela Casa Legislativa, sendo irrelevante, que a propositura tenha sofrido algumas alterações, pois o que é vedado é que “as matérias constantes de projeto de lei rejeitado” sejam reapresentadas na mesma sessão legislativa.**

Mais a mais, não há na justificativa da propositura, tampouco no ofício que a encaminhou, qualquer alusão que a proposição foi proposta por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Além disso, a proposta se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, haja vista que se trata de matéria estritamente administrativa e de gestão, sendo, portanto, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em clara ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes consagrado no art. 2º da Magna Carta e art. 6º da Constituição Estadual, de 1989.





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Ademais, a propositura se mostra ainda contrária ao interesse público, pois em caso de sanção, a norma conflitaria com o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 4.089, de 2019, trazendo previsões divergentes sobre um mesmo assunto, tornando a norma inexecutável, além de ocasionar a repetição de dispositivos já existentes na norma, como é o caso o inciso I e do inciso III que se busca alterar, ambos do *caput* do art. 2º da norma.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor VETO total à Proposição de lei nº 116/2021, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO  
Delegado Christiano Xavier  
Mat. 34.771

**CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM	25 / 06 / 21
NOME:	Emanuel S. Oliveira
MATRÍCULA:	Matricula: 33.540
	
SETOR DE PROTOCOLO	

